



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 050/2018

OBJETO: COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS


PROCESSO(s): 50500.013574/2010-65

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 03109/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de representação do Ministério Público Federal, na qual foi relatada a suspeita de execução de serviço não autorizado por parte da Viação Novo Horizonte Ltda. 



II – DOS FATOS

Em 15 de março de 2010, por meio da Portaria nº 113/SUPAS/ANTT (fl. 98), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Pelo o que consta nos autos, a aludida Comissão foi prorrogada mediante solicitação, por intermédio da Portaria nº 332/SUPAS/ANTT, de 14 de julho de 2010 (fls. 687). Posteriormente, por meio da Portaria nº 295/SUPAS/ANTT, de 6 de julho de 2011 (fls. 688), foram dados por encerrados os trabalhos da antiga Comissão, por decurso do prazo estabelecido, aproveitando-se os atos validamente praticados, bem como constituindo-se nova Comissão Processante. Tal procedimento ocorreu novamente, conforme Portarias nº 239/SUPAS/ANTT, de 4 de junho de 2014 (fls. 691), nº 502/SUPAS/ANTT, de 24 de setembro de 2014 (fls. 694), nº 51/SUPAS/ANTT, de 21 de janeiro de 2015 (fls. 695), nº 330/SUPAS/ANTT, de 29 de maio de 2015 (fls. 697), nº 98/SUPAS/ANTT, de 7 de julho de 2016 (fls. 698) e nº 64/SUPAS/ANTT, de 26 de setembro de 2017.

Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 99/100, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 16 de abril de 2010, conforma A.R. acostado às fls. 685.

Aos 18 de maio de 2010, a Viação Novo Horizonte Ltda. Apresentou defesa prévia (fls. 107/121) acompanhada de um rol extenso de documentos, alegando, em suma, que não praticou transporte irregular de passageiros, mas tão somente a conexão com serviços intermunicipais que detinha.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 689/690, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 17 de junho de 2014, conforme A.R. de fls. 693.

O prazo para apresentação de alegações finais transcorreu *in albis*.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 702/704), no qual sugere à Diretoria Colegiada o arquivamento do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

“(...)

18. *A sua tese é de que os passageiros têm se valido de serviços intermunicipais operados pela Novo Horizonte para realizar conexões com os serviços interestaduais igualmente executados por ela, o que tem permitido deslocamentos maiores, tal qual Vitória da Conquista/BA – São Paulo/SP.*

(...)

20. *Pois bem. A defesa acostou ofício da ANTT comprovando que a empresa possui seccionamentos no Estado de São Paulo decorrentes de outras linhas (fls. 132). Juntou ainda Certificado de Autorização do órgão regulador do Estado da Bahia, indicando expressamente o serviço Vitória da Conquista – Belo Campo (fls. 134). Trouxe também diversas decisões judiciais em desfavor dos autos lavrados pela ANTT no terminal rodoviário de Vitória da Conquista (v.g. fls. 138/140).*



21. *À vista desses documentos, há que se reconhecer a coerência em todo o discurso da defesa, de modo que concordamos quando ela afirma que 'não há nos autos provas de que a emissão dos bilhetes se deu em desacordo com o autorizado por essa ANTT e muito menos pelo autorizado pela Agerba.'*

22. *De fato, os bilhetes de fls. 13/28 não comprovam a execução de trecho irregular, senão uma combinação afinada dos ramais da empresa com trechos, tarifas e numerações individualizados.*

(...)

25. *Não há provas, portanto, de que a empresa tenha excedido os limites do serviço interestadual que lhe foi autorizado.*

26. *É importante ressaltar que a conexão entre serviço interestadual e intermunicipal (ainda que utilizando um só veículo) não é vedada e, em certa medida, vem a trazer maior comodidade ao usuário e eficiência a todo o sistema.*

27. *Com efeito, embora não se possa presumir a existência de conexão, a empresa logrou êxito em comprovar que realmente detém cada trecho que compõe a ligação entre as cidades Vitória da Conquista/BA – São Paulo/SP, não se extraíndo, quer da certidão do Oficial de Justiça, quer dos autos lavrados pela fiscalização, que a empresa efetivamente se utilizou do serviço interestadual para efetuar seccionamentos em municípios não previstos no seu esquema operacional.*

(...)

29. *Por conseguinte, à míngua de provas de ilegitimidade na sua conduta, não há como correlacionar o procedimento adotado pela transportadora à tipificação de serviço não autorizado ou qualquer outra hipótese de aplicação da penalidade grave, carecendo os autos de elementos comprobatórios da própria materialidade da infração.*

30. *Ante o exposto, esta Comissão reputa não comprovados os fatos imputados à transportadora, recomendando o arquivamento do processo administrativo.*

(...);” (sic - grifei)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 03109/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 707/708), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, a, ao final, acompanhou o encaminhamento da área técnica, a saber:

(...)

8. *Parece-me acertada a conclusão da Comissão, visto que a imputação de suposta infração desconhecia o fato de possuir a Transportadora autorização estadual para operar a linha Vitória da Conquista (BA) – Belo Campo (BA), consoante comprovado com o Certificado de Autorização expedido pela Agência Estadual de Regulação de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA (fls. 134). Assim, a combinação desta autorização estadual com a Seção São Paulo (SP) – Belo Campo (BA), de titularidade da Transportadora (fls. 133), permitiria a emissão dos bilhetes individualizados referidos pela Comissão (fls. 13/28).*



9. Desse modo, o que ocorreu foi a operação pela Transportadora da linha interestadual São Paulo (SP) – Belo Campo (BA) e, em seguida, a operação da linha estadual Belo Campo (BA) – Vitória da Conquista (BA) e vice versa, serviços esses regulares porque autorizados pelas respectivas entidades federal e estadual.

10. Finalmente, observo que o procedimento se desenvolveu de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, se encontrando o Relatório Final apto para aprovação, uma vez que está de acordo com a prova produzida.
(...)” (sic)

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, acompanhando integralmente os encaminhamentos técnicos e jurídicos, entendendo pelo arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Viação Novo Horizonte Ltda.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Viação Novo Horizonte Ltda.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de fevereiro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 441676
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL